

DECRETO-LEI Nº 666, DE 2 DE JULHO DE 1969

**(ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº 687, DE 17 DE JULHO DE 1969)
Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º À Superintendência Nacional da Marinha Mercante-SUNAMAM, no exercício de sua função reguladora do transporte marítimo, cabe disciplinar e controlar, mediante resoluções que expedir, a participação da frota mercante nacional nas linhas internacionais de navegação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, deverão predominar, no tráfego entre o Brasil e os demais países, os armadores nacionais do país exportador e importador de mercadorias, até que seja obtida a igualdade de participação entre os mesmos armadores, preconizada pela política brasileira de transporte marítimo internacional.

Art. 2º Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamentos externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

§ 1º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante-SUNAMAM poderá, com a aprovação prévia do Conselho Nacional de Comércio Exterior-CONCEX, estender a obrigatoriedade prevista neste artigo a mercadorias nacionais exportadas. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 687, de 1969)**

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será extensiva às mercadorias cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas a condições neles fixadas.

Art. 3º As cargas de importação ou exportação, vinculadas obrigatoriamente ao transporte em navios de bandeira brasileira, poderão ser liberadas em favor de bandeira do país exportador ou importador, ponderadamente até 50% do seu total, desde que a legislação do país comprador ou vendedor conceda, pelo menos, igual tratamento em relação aos navios de bandeira brasileira.

§ 1º Em caso de absoluta falta de navios de bandeira brasileira próprios ou afretados, para o transporte do total ou de parte da percentagem que lhe couber, deverá a mesma ser liberada em favor de navio da bandeira do país exportador ou importador.

§ 2º Caso não haja navio de bandeira brasileira ou da bandeira do importador ou exportador em posição para o embarque da carga, poderá a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, a seu exclusivo critério, liberar o transporte para navio de terceira bandeira especificamente designado.

§ 3º Quando a importação de mercadorias sujeitas à liberação for feita de país não servido por navio de sua bandeira nem por navio de bandeira brasileira, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante fará a liberação prévia das cargas. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 687, de 1969)**

Art. 4º Os atos do Poder Executivo, que objetivem proteger e regular o transporte marítimo de mercadorias de e para portos nacionais, só se aplicam a Conferência de Fretes, a acordos, a rateios de fretes ou de cargas e a contratos, desde que destes atos participe a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, com ou sem armadores a ela associados, bem como a qualquer armador brasileiro previamente

autorizado pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante para tráfego específico.

Art. 5º Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se navio de bandeira brasileira o navio afretado por empresa brasileira devidamente autorizada a funcionar no transporte de longo curso.

Art. 6º Entendem-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 687, de 1969)**

Parágrafo único. As dúvidas de interpretação sobre o conceito de favores governamentais serão dirimidas pelo Ministério da Fazenda. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 687, de 1969)**

Art. 7º Os órgãos da administração pública federal estadual e municipal, direta ou indireta, e as empresas concessionárias de serviços públicos, prestarão à SUNAMAM toda a colaboração necessária para a execução das medidas previstas neste Decreto-Lei. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 687, de 1969)**

Art. 8º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.